



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10166.722899/2016-51
ACÓRDÃO	1101-002.146 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MICROHARD INFORMATICA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2014

MULTA ISOLADA. INCONSTITUCIONALIDADE. CANCELAMENTO

Tendo em vista a decisão preferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 796.939/RS, com repercussão geral reconhecida (Tema 736), e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4905, na qual julgou inconstitucional o §17 do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, deve ser cancelada a penalidade aplicada em virtude da compensação não homologada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões, em 27 de abril de 2026.

Assinado Digitalmente

Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho – Relator

Assinado Digitalmente

Efigenio de Freitas Junior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Edmilson Borges Gomes, Jeferson Teodorovicz, Roney Sandro Freire Correa, Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira, Efigenio de Freitas Junior (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 151-156) interposto contra acórdão da 12ª Turma da DRJ06 (e-fls. 142-146) que julgou improcedente impugnação (e-fls. 54-63) apresentada contra auto de infração de multa por compensação considerada não declarada (e-fls. 2-9) referente ao ano-calendário 2014 e 2015. Apontou-se:

DEMAIS INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO DOS IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES

INFRAÇÃO: COMPENSAÇÃO CONSIDERADA NÃO DECLARADA

Em consonância com o Despacho Decisório nº 3689/2015/DIORT/DRF/BSB. proferido no âmbito do Processo Administrativo nº 10166.729383/2015-57, e que é parte integrante deste Auto de Infração, o sujeito passivo efetuou a compensação indevida de tributos do Simples Nacional mediante a apresentação das seguintes Declarações de Compensação (DCOMP's):

- (i) DCOMP apresentada em 17/12/2014, no valor de R\$ 95.980,87;
- (ii) DCOMP apresentada em 17/12/2014, no valor de R\$ 51.732,76;
- (iii) DCOMP apresentada em 20/01/2015, no valor de R\$ 15.155,27;
- (iv) DCOMP apresentada em 23/02/2015, no valor de R\$ 8.759,39;
- (v) DCOMP apresentada em 06/05/2015. no valor de R\$ 17.015,44;
- (vi) DCOMP apresentada em 23/02/2015, no valor de R\$ 11.153,82;
- (vii) DCOMP apresentada em 24/04/2015. no valor de RS 12.710,23; e(viii) DCOMP apresentada em 21/05/2015. no valor de R\$ 14.403,15.

Os valores dos débitos extraídos dos PGDAS-D's e compensados indevidamente compuseram a base de cálculo para aplicação da multa isolada, cuja alíquota é de 75%.

Intimada, a contribuinte apresentou impugnação em que aduziu a nulidade da penalidade por ausência de fato gerador de penalidade, bem como defendeu a abusividade da penalidade aplicada.

A DRJ proferiu acórdão a seguir ementado:

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. Consoante determinação legal expressa, será aplicada multa isolada sobre o valor do débito objeto de

compensação não declarada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo quando a multa será duplicada.

Irresignada, a Recorrente apresentou recurso voluntário em que reiterou as razões de afastamento da multa.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Diljese de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Conforme se depreende do auto de infração, trata-se de multa isolada por compensação considerada não declarada, a partir da decisão contida no Despacho Decisório nº 3689/2015/DIORT/DRF/BSB, proferido no âmbito do Processo Administrativo nº 10166.729383/2015-57.

Conforme referido despacho decisório (e-fls. 10-15), de fato as DCOMPs foram consideradas não declaradas.

A Recorrente se insurge contra a penalidade, aduzindo a ausência de fato gerador e sua abusividade. Cumpre observar – apesar da natureza constitucional do tema e a vedação contida na Súmula 2 – que o Supremo Tribunal Federal julgou o Tema 736 em Repercussão Geral:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. NEGATIVA DE HOMOLOGAÇÃO. MULTA ISOLADA. AUTOMATICIDADE. DIREITO DE PETIÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. BOA-FÉ. ART. 74, §17, DA LEI 9.430/96. 1. Fixação de tese jurídica para o Tema 736 da sistemática da repercussão geral: “É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária”. 2. O pedido de compensação tributária não se compatibiliza com a função teleológica repressora das multas tributárias, porquanto a automaticidade da sanção, sem quaisquer considerações de índole subjetiva acerca do animus do agente, representaria imputar ilicitude ao próprio exercício de um direito subjetivo público com guarida constitucional. 3. A matéria constitucional controvertida consiste em saber se é constitucional o art. 74, §§15 e 17, da Lei 9.430/96, em que se prevê multa ao contribuinte que tenha indeferido seu pedido administrativo de ressarcimento ou de homologação de compensação tributária declarada. 4. Verifica-se que o §15 do artigo precitado foi derogado pela Lei 13.137/15; o que não impede seu conhecimento e análise em sede de Recurso Extraordinário considerando a dimensão dos interesses subjetivos discutidos em sede de

controle difuso. 5. Por outro lado, o §17 do artigo 74 da lei impugnada também sofreu alteração legislativa, desde o reconhecimento da repercussão geral da questão pelo Plenário do STF. Nada obstante, verifica-se que o cerne da controvérsia persiste, uma vez que somente se alterou a base sobre a qual se calcula o valor da multa isolada, isto é, do valor do crédito objeto de declaração para o montante do débito. Nesse sentido, permanece a potencialidade de ofensa à Constituição da República no tocante ao direito de petição e ao princípio do devido processo legal. 6. Compreende-se uma falta de correlação entre a multa tributária e o pedido administrativo de compensação tributária, ainda que não homologado pela Administração Tributária, uma vez que este se traduz em legítimo exercício do direito de petição do contribuinte. Precedentes e Doutrina. 7. O art. 74, §17, da Lei 9.430/96, representa uma ofensa ao devido processo legal nas duas dimensões do princípio. No campo processual, não se observa no processo administrativo fiscal em exame uma garantia às partes em relação ao exercício de suas faculdades e poderes processuais. Na seara substancial, o dispositivo precitado não se mostra razoável na medida em que a legitimidade tributária é inobservada, visto a insatisfação simultânea do binômio eficiência e justiça fiscal por parte da estatalidade. 8. A aferição da correção material da conduta do contribuinte que busca à compensação tributária na via administrativa deve ser, necessariamente, mediada por um juízo concreto e fundamentado relativo à inobservância do princípio da boa-fé em sua dimensão objetiva.

Somente a partir dessa avaliação motivada, é possível confirmar eventual abusividade no exercício do direito de petição, traduzível em ilicitude apta a gerar sanção tributária. 9.

Recurso extraordinário conhecido e negado provimento na medida em que inconstitucionais, tanto o já revogado § 15, quanto o atual § 17 do art. 74 da Lei 9.430/1996, mantendo, assim, a decisão proferida pelo Tribunal a quo.

(RE 796939, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 18/03/2023, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 22-05-2023 PUBLIC 23-05-2023)

Referida decisão deve ser aplicada ao caso e é de observância obrigatória, nos termos do artigo 99 do RICARF.

Neste aspecto, declarada inconstitucional a base normativa do lançamento, este deve ser cancelado.

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário para dar-lhe provimento. É como voto.

Assinado Digitalmente

Diljese de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho

ACÓRDÃO 1101-002.146 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10166.722899/2016-51

DOCUMENTO VALIDADO